ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2650/2019
PROTOCOLO	: 1963679
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DECONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis, exceto quanto às falhas apresentadas que incapazes de ocasionar a reprovação (infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), as contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2018**, do **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade da Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, Diretora Presidente da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Maria do Carmo Avesani Lopez*, Diretora Presidente da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 29/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 3519/20200 (f. 238/253) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, devido as seguintes irregularidades (f. 240/241):

> a. Não foi encaminhada a cópia do ato 2018NL003093 (fl. 236) que autorizou a abertura de créditos adicionais, bem como sua respectiva nota explicativa, acompanhadas das publicações em veículo oficial de imprensa, em desacordo com o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, anexo II, Item 1.2, 17;
>
> b. As notas explicativas não estão integrando as DCASP (não foram publicadas de forma conjunta com as DCASP), em desacordo com o disposto na NBC TSP 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (item 8.61) e MCASP 7ª edição (...);
>
> c. A relação de contas bancárias, extratos e conciliações (fls. 108-129) encaminhados apresentam o montante de R$ 6.225.805,68, divergente do apresentado nos demonstrativos no montante de R$ 6.226.055,68 (fls. 92, 94 e 99), sendo a divergência de R$ 250,00 apresentada no balancete como saldo da conta única (fl. 146), porém não suportada por documentos como as conciliações (...).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 8607/2020 (f. 255/269), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e relatou a análise da Divisão, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios e irregularidades:

Item do Parecer	Impropriedade/irregularidade	Evidências
2.2.1 c/c 2.2.6	- Descumprimento da RESOLUÇÃO – TCE/MS n. 88, de 03 de Outubro de 2018 (Anexo II, Item 1, Subitem 1.2.1, Letra B). - Art. 42, II da LCE nº 160/2012.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.1.
2.2.2	-DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas. -Fato ressalvado com recomendação.	As DCASP foram publicadas sem acompanhamento de Notas Explicativas.
2.2.5	- Registro contábil constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial inconsistente com outros anexos contábeis - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Saldo Conciliado apurado por essa Auditoria não coincide com os valores demonstrados no Caixa e Equivalente de Caixa dos outros documentos contábeis.
2.2.5 c/c 2.2.6	- Ausência de detalhamento das Notas Explicativas em relação ao Anexo 18 – DFC. Artigo 42, caput, da LCE nº 160/2012.	Ausência de detalhes das contas de acordo com a materialidade e o impacto significativo dos saldos das contas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11639/2020 (f. 270), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Diretora Presidente *Maria do Carmo Avesani Lopez*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 33029/2020 (f. 271/273).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, a Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 3839/2021 (f. 387/394), retificou a análise anterior, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados com as seguintes ressalvas:

- Ausência de publicação das notas explicativas em conjunto com as DCASPs.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 259/2022 (f. 396/405), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva. Nessa ocasião, considerou as justificativas encaminhadas, retificando o parecer anterior para regular com ressalva e a permanência da aplicação de multa, devido ausência de publicação das notas explicativas em conjunto com as DCASPs.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3492/2022 (f. 406/410), no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência das Notas Explicativas junto à publicação das Demonstrações Contábeis e o Parecer do Conselho Estadual genérico e ineficaz, porém, as impropriedades não comprometeram a consistência das contas analisadas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Maria do Carmo Avesani Lopez*, Diretora Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor

Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência assinatura no parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida na Resolução n. 54/2016. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, e devem demonstrar a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Estadual, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados, portanto, considero objeto de ressalva, para que nos exercícios seguintes o parecer contenha informações mais objetivas do fundo.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, responsabilidade da Senhora *Maria do Carmo Avesani Lopez*, Diretora Presidente da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao

Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/KBV

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;